



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204776-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, são agravados ADRESSA CRISTINA JOVINO, EDSON JURACI JOVINO, JOSE DA VEIGA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO e ROSELY PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16312

PROCESSO Nº: 2204776-88.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVANTE: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

AGRAVADO: ADRESSA CRISTINA JOVINO E OUTROS

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI MOLINA (AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. A decisão recorrida aborda a questão da solidariedade no pagamento de verbas honorárias sucumbenciais e a eventual preclusão da matéria discutida. O juízo “a quo” manifestou-se sobre a solidariedade do débito honorário sucumbencial na decisão agravada, entendendo pela sua divisibilidade, conforme o Código de Processo Civil de 1973.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão impõe se verificar a eventual preclusão da matéria discutida.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse recursal, pois verifica-se a existência de interesse na definição de solidariedade entre os devedores, para o fim de se propiciar a execução de atos expropriatórios imediatos contra o agravado coexecutado.

4. Não houve preclusão anterior da matéria apreciada na r. decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO** em ação de cumprimento de sentença que lhe movem **ADRESSA CRISTINA JOVINO E OUTROS**, diante da r. decisão que reconheceu a inexistência de solidariedade no pagamento de honorários sucumbenciais e o cumprimento da obrigação pelo coexecutado (fls. 850/852):

“(…) No que tange aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, assiste razão ao embargante, pois tendo sido fixados sob a égide do Código de Processo Penal de 1973, a solidariedade entre os devedores somente existiria se fosse trazida de forma expressa na sentença, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque o artigo 23 daquele Codéx dispunha que concorrendo diversos autores ou reus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Deste modo, de rigor o reconhecimento do cumprimento desta obrigação pelo coexecutado em sua integralidade. (…)

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que a matéria aventada no *decisum* já se encontrava preclusa, e que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente.

Foi indeferido o pleito liminar (fls. 54/55) e apresentada contraminuta, na qual alega ausência de interesse de agir da agravante (fls. 58/63).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 53).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A questão em discussão cinge-se a eventual preclusão da matéria discutida.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse recursal, tendo em vista

que há proveito da parte na definição de existência de solidariedade entre os devedores, ainda que em momento posterior exista a possibilidade de regresso referente a valores pagos exclusivamente por um devedor.

Referida definição permitiria a continuidade da realização de atos expropriatórios imediatos contra o agravado coexecutado, em razão do interesse já manifestado pela parte exequente, afastando sua exclusão dos autos.

In casu, anoto que o juízo *a quo* manifestou-se especificamente sobre a existência de solidariedade do débito honorário sucumbencial somente na decisão agravada de fls. 850/852, dos autos da origem.

Anteriormente, a fls. 743/749, da origem, apesar de haver menção à solidariedade do débito, não se adentrou à discussão sobre sua existência, assumindo-a de pronto. A questão sobre a qual se debruçou, o juízo, foi a possibilidade de exclusão e extinção do feito em relação ao agravado, diante do pagamento de metade do valor exigido, como consequência da solidariedade:

“(…) Por outro lado, tratando-se de dívida solidária, o exequente tem o direito de cobrar 100% do valor de qualquer um dos devedores e, portanto, não há que se falar em exclusão do executado JOSE do polo passivo e tampouco em extinção do feito quanto a este, até porque, as parcelas de danos materiais continuarão devidas até julho/2064, data em que a vítima completaria 65 anos de idade e, somente após a satisfação da obrigação completa, se imporá a extinção. (…)”

Somente na decisão recorrida (fls. 850/852, dos autos da origem), o juízo manifestou-se expressamente sobre o questionamento acerca da existência de solidariedade do débito exequendo, entendendo pela sua divisibilidade, tendo em vista tratar-se de débito originado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973:

“(…) No que tange aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, assiste razão ao embargante, pois tendo sido fixados sob a égide do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal de 1973, a solidariedade entre os devedores somente existiria se fosse trazida de forma expressa na sentença, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque o artigo 23 daquele Codéx dispunha que concorrendo diversos autores ou reus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Deste modo, de rigor o reconhecimento do cumprimento desta obrigação pelo coexecutado em sua integralidade. (...)”

Diante do exposto, afasta-se a alegação de preclusão anterior da matéria, sendo devida a manutenção da r. decisão recorrida em seus exatos termos.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator